



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.415-A, DE 2009

(Do Sr. Dr. Nechar)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o fornecimento de um carregador universal na venda de aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de carregador universal para os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

Art. 78-A Os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País deverão ser acompanhados de carregador com conexão hábil a ser utilizada em aparelhos de qualquer fabricante.

Parágrafo único. A facilidade prevista no *caput* poderá ser obtida mediante o uso de um adaptador universal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos próximos meses o Brasil deve alcançar o índice de um telefone móvel por habitante. O grande avanço na massificação da telefonia móvel, porém, não foi acompanhado do progresso em um item simples mas importante que acompanha cada aparelho. Estamos falando, especificamente, do carregador.

Cada marca, e também aparelhos da mesma marca, possuem um carregador com uma conexão própria, causando grandes dificuldades para os usuários. Como quase todas as pessoas de uma família possuem um telefone móvel e, mais, como trocam de telefone com muita frequência, acumulam-se verdadeiras coleções de carregadores sem uso, que acabam indo para o lixo e prejudicando o meio ambiente.

Entendemos que uma providência simples resolveria o problema, qual seja a de se prever em lei que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel sejam padronizados, de tal forma que um carregador poderia ser utilizado para carregar qualquer outro aparelho.

Para facilitar a transição nosso projeto prevê duas medidas. Primeiro concede um período de 12 meses de carência e, adicionalmente, prevê a possibilidade de ser fornecido um adaptador universal.

Nosso projeto não encarece os aparelhos, já que um carregador deve ser fornecido de qualquer modo. Além disso, a médio prazo poderá ser desnecessário fornecer o carregador na venda de aparelhos novos, pois as pessoas terão o carregador antigo.

Embora os fabricantes de terminais móveis tenham anunciado a intenção de, no futuro, fornecer um carregador universal, entendemos que a sociedade precisa de uma solução mais imediata.

Por estes motivos contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Deputado Dr. Nechar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Dr. Nechar, busca estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de carregador universal para os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País.

Desta forma, a proposição acrescenta, à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, dispondo que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País deverão ser acompanhados de carregador com conexão hábil a ser utilizada em aparelhos de qualquer fabricante, sendo que essa facilidade poderá ser obtida mediante o uso de um adaptador universal. É estabelecido que esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, o grande avanço na massificação da telefonia móvel não foi acompanhado do progresso em um item simples, mas importante, que é o carregador. Segundo o autor, cada marca, e também aparelhos da mesma marca, possuem um carregador com uma conexão própria, causando grandes dificuldades para os usuários. Entende que a providência

de prever em lei que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel sejam padronizados poderia acarretar benefícios ao consumidor, uma vez que qualquer carregador poderia ser utilizado para carregar qualquer outro aparelho. Alega ainda que, para facilitar a transição, concede-se um período de 12 meses de carência para a implantação da medida, e faculta-se a utilização de um adaptador universal. Por fim, pondera que a proposição não encareceria os aparelhos, já que um carregador deve ser fornecido de qualquer modo e, no futuro, pode ser desnecessário o fornecimento de um carregador novo na venda de aparelhos celulares, pois as pessoas terão o carregador antigo. Assim, muito embora os fabricantes tenham a intenção de, no futuro, fornecer um carregador universal, a sociedade necessitaria de uma solução imediata para o problema.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda um tema que atinge uma grande parcela da população brasileira, em virtude da expansão da utilização de telefones celulares no País. Trata-se dos carregadores de celulares, fornecidos juntamente com o aparelho telefônico móvel por ocasião de sua compra.

O autor adequadamente aponta que a ausência de uma padronização dos carregadores faz com que os consumidores acumulem uma grande quantidade desses dispositivos, que se mostram inúteis ou redundantes a cada vez que se procede à compra de um novo aparelho.

Do ponto de vista econômico, trata-se de um processo ineficiente, que acarreta custos desnecessários à população. Afinal, como bem aponta o autor da proposição, a utilização de um carregador universal pode tornar

desnecessário o fornecimento de um carregador novo a cada venda de aparelhos celulares, uma vez que as pessoas terão o carregador antigo.

Ademais, entendemos que, nos casos em que surgirem dificuldades para a utilização do carregador universal diretamente ao celular, essas dificuldades podem ser superadas com a utilização de um adaptador, cujo uso é facultado pelo projeto.

Assim, consideramos que, como os fabricantes ou o órgão regulador ainda não estipularam, para o Brasil, um modelo universal para os carregadores de celulares, o presente Projeto de Lei preencherá adequadamente essa lacuna.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2009.**

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.415/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Albano Franco, Antônio Andrade, Guilherme Campos e Jairo Ataide.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
